



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 460/87 de 16 de fevereiro de 1987.

Dispõe sobre estruturação da carreira do Magistério Municipal e sobre o Quadro de classificação de cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau nos termos da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado a Administração do Município de Chapada dos Guimarães.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos de educação:

Docentes

- * Administrador Educacional
- * Especialistas



- §1º - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes a educação docentes ou de administração, supervisão orientação, planejamento e inspeção de Unidade Escolar.
- §2º - Por professor entende-se o ocupante de docência ou regência de classe, habilitado.
- §3º - Por regente Auxiliar o docente não habilitado.
- §4º - Por Administrador Educacional o diretor da escola.
- §5º - Por Especialista, entende-se o membro do Magistério que possuindo a respectiva habilitação exerce atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão, inspeção e outras na formação da legislação específica.
- §6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais, Federais e Regualmentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

- Art. 3º - A classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, merecimento, associadas à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

- Art. 4º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo regime jurídico desta Lei:

- * Por nomeação
- * Por contrato

18



- §1º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com requisitos constantes nas instruções reguladoras do concurso definidas por Lei Municipal.
- §2º - Só poderão inscrever em Concurso Público os candidatos portadores de comprovante de curso Pedagógico.
- §3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.
- §4º - O docente contratado poderá ser estabilizado segundo legislação própria e por determinação por ato oficial considerado o tempo e o mérito.
- Art. 5º - A contratação de docentes não habilitados se fará mediante prova de seleção, regulamentada por Lei Municipal.
- Art. 6º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.
- Art. 7º - Os cargos do Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

- Art. 8º - Outras formas de provimento de cargo serão:
- a) Promoção - o acesso do servidor de uma classe para outra
 - b) Transferência - a passagem de um a outro cargo do Magistério
 - c) Reintegração - a volta do servidor já desligado
 - d) Aproveitamento - é o reingresso no Magistério do servidor em disponibilidade



- e) Substituição - é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o servidor para exercer eventual e temporariamente as funções de outro em suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO III

Art. 9º - A promoção se fará vertical e horizontal.

Art. 10 - As classes e níveis constituem a linha de promoção dos professores especialistas.

§1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F,

§2º - Os níveis são designados pelos numerais 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7

Art. 11 - O servidor do Magistério terá direito à promoção à classe imediatamente superior num interstício de 5 anos. Esta promoção é automática.

Art. 12 - Os níveis representam a habilitação dos professores com as seguintes características:

Nível 1 - Habilitação específica para o Magistério de 1º Grau obtida em 3 séries.

Nível 2 - Habilitação específica para o Magistério de 1º Grau obtida em 4 séries.

Nível 3 - Licenciatura de curta Duração.

Nível 4 - Licenciatura de curta duração mais formação específica a nível de 2º Grau.

Nível 5 - Licenciatura Plena.

Nível 6 - Licenciatura Plena mais curso de Especialização.

Art. 13 - O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e níveis do Quadro do Magistério Municipal será feito multiplicando o valor do vencimento básico do Quadro, pelo respectivo coeficiente na forma seguinte:



I - Quanto a Categoria Funcional de Professor e Especialista de Educação.

a) EM RELAÇÃO AS CLASSES

Classe	Coeficiente
A	1.00
B	1.10
C	1.20
D	1.30
E	1.40
F	1.50

b) Em relação aos níveis e professores

Nível	Coeficiente
1	1.10
2	1.20
3	1.50
4	1.65
5	1.85
6	2.00

c) Em relação aos níveis do Especialista

Nível	Coeficiente
3	1.90
4	1.95
5	2.00

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 14 - A progressão horizontal ou ~~transferência~~ é outra forma de provimento derivado, só é possível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.



CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - O exercício do cargo do Magistério tem início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da posse.

Parágrafo Único - Se o servidor não entrar em exercício dentro do prazo estipulado neste artigo tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Art. 16 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

§1º - O candidato contratado não habilitado, será dispensado em caso de candidato melhor qualificado.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 17 - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma a outra escola Municipal, se for nomeada ou efetivo:

- a) a pedido, quando convier ao servidor
- b) ex officio, por ato do Prefeito e conveniência do ensino.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito a promoção à classe imediatamente superior num interstício de 5 (cinco) anos. Esta promoção é automática.

Art. 18 - A remoção se processará em época de férias escolares salvo interesse do ensino ou por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas por junta médica as razões apresentadas pelo requerente, ou ainda por motivo de transferência do cônjuge.

Parágrafo Único - Em caso de inexistência de vaga, exercerá o membro do Magistério a função de substituto até que seja possível sua designação.



Art. 19 - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. 8
Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois ser-
vidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência pró-
pria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO

Art. 20 - A carga horária do Pessoal do Magistério será de:
22 horas semanais de trabalho
44 horas semanais de trabalho correspondendo a 2 (dois) carg
gos de professor.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo faz parte integrante a
carga horária do professor na Carreira do Magis-
tério, as horas destinadas as atividades subsi-
diária ao trabalho com a classe num total de 4
(quatro) horas para o regime de 22 horas e de 8
(oito) horas para o regime de 44 horas.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 21 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Munici-
pal o servidor terá assegurado por Lei ~~os~~ direitos que a
própria Constituição da República assegura ao servidor '
público.



- férias regulamentares
- licenças remuneradas - por motivo de saúde
por gestação
- licença por acidente de trabalho
- afastamento por motivo de luto
- repouso semanal
- aposentadoria

Art. 22 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- b) abono familiar
- c) abono por tempo de serviço

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados' pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 23 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério de verá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 24 - O ocupante de cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos pela

UMA CIDADE FELIZ



Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses Cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável a apuração para promoção.

Art. 25 - É dever inerente ao ocupante do cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 26 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os anexos da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único - Este artigo terá regulamentação própria.

Art. 27 - Além do vencimento mensal e professor fará jus às seguintes vantagens:

- a) Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício, como adicional.
- b) Licença prêmio de 4 meses a cada interstício de 10 (dez) anos de efetivo exercício.
- c) Abono familiar por filho menor.
- d) Abono trintenário após completar trinta anos de exercício.



TÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE
CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Art. 28 - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário da atividade para inatividade remunerada mediante afastamento definitivo do cargo.

Art. 29 - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) por invalidez
- b) compulsória
- c) por tempo de serviço

§1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde.

§2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 (setenta) anos de idade.

§3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos legais.

Art. 30 - O tempo de Licença Especial não gozada será a pedido do membro do Magistério, contado em dobro, para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE

Art. 31 - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.



Art. 32 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.

§2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome proventos.

§3º - A remuneração do servidor disponível será feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX
DA DIREÇÃO DA ESCOLA
CAPÍTULO
DO DIRETOR

Art. 33 - A escola terá um Diretor se o número de classes exceder a 05 (cinco).

Parágrafo Único - O diretor será nomeado em comissão.

Art. 34 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do artigo 79 da Lei 5692/71.

TÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR DAS SANÇÕES

Art. 35 - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgride as normas estabelecidas.

§1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se constituem em:

- repreensão
- suspensão
- rescisão de contrato



§2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo serviço próprio de Secretaria de Educação Municipal.

§3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas Constitucionais .

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Os anexos desta Lei dispõem sobre a classificação de Cargos do Magistério Municipal.

Art. 37 - O Enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.

Art. 38 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta Lei.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei decorrerão à custa de verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

Art. 40 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

Art. 41 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo ao Serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Fl.13

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva ' do artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapda dos Guimarães, 16 de fevereiro de 1987.


SILVINO MOREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL